



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PPJC 737/2011
Processo TC: 2529/2010
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade de **PAULO RODRIGUES QUARESMA**.

A 4ª Controladoria Técnica elaborou o Relatório Técnico Contábil – RTC nº. 290/2010, fls. 142/149 e anexos de fls. 150/157, e a Instrução Técnica Conclusiva nº. 81/2011, fls. 158/162, nas quais firmou a **regularidade** das contas apresentadas.

Pois bem.

Analisando-se detidamente os documentos carreados à presente prestação de contas anual, em especial, as manifestações técnicas supracitadas, verifica-se que os balanços e demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros obedecem às normas gerais estatuidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem assim às Normas Brasileiras de Contabilidade e evidenciam, de forma clara e objetiva, a situação contábil, financeira e patrimonial do órgão jurisdicionado.

Lado outro, no tocante aos gastos do Legislativo Municipal denota-se que não houve transposição dos limites impostos pelos artigos 29, VII, e 29-A da Constituição Federal e artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/00.

Não obstante, cabe sublinhar falha corrente entre os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que é a ausência de manifestação de controle interno nas respectivas prestações de contas.

Trata-se de determinação constante da Lei Complementar nº. 32/93 desde a sua publicação, ou seja, há 17 anos atrás, sem que este Tribunal tenha exigido a sua efetiva implantação.

Impõe-se destacar que os responsáveis pelo controle interno têm o dever legal e constitucional de determinar ao órgão a adoção de medidas corretivas, visando sanar as impropriedades verificadas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 88, LC nº. 32/93).

A Carta de Outubro dispensou especial tratamento à gestão das contas públicas, prescrevendo que os Poderes da República deverão ter sistema de controle



interno, com a finalidade de verificar a legalidade e legitimidade no dispêndio de recursos, conforme artigo 70 e 74, § 1º.

Cabe frisar, que incumbe ao controle interno **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal** (art. 86, II, LC nº. 32/93).

Ademais, como auxiliar do controle externo, cabe ao controle interno **organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral, de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, bem como realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer** (arts. 87, I e II, da LC nº. 32/93).

Denota-se, assim, que o órgão de controle interno tem por objetivo auxiliar o Tribunal de Contas no exercício de sua função institucional, garantindo-se a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos.

Dadas as razões supramencionadas, este membro do *Parquet* de Contas, nos processos analisados, sempre se manifestou pela recomendação de implantação de órgão de controle interno. Todavia, analisando os autos do processo TC 2291/2010, assim concluiu o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

No que pertine a implantação do órgão de controle interno na Administração Municipal de Venda Nova do Imigrante, sugerida pela Procuradoria Especial de Contas, registro que este tema faz parte do escopo na auditoria ordinária do exercício de 2009, onde será devidamente analisado no Processo TC – 8042/2010, conforme Plano e Programa de Auditoria nº 347/2010.

Deste modo, não obstante a irregularidade realçada, o tema já vem sendo tratado nos autos mencionados, sendo razoável que se aguarde o desenrolar do processo indigitado.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, encampando a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 81/2011, opina seja julgada **REGULAR** a presente prestação de contas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 32/93.

Vitória, 26 de janeiro de 2011.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS